



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AAP

Sessão de 20 de fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.047

Recurso nº 56.623 - IRF. - ANO: 1984

Recorrente MÓVEIS "W" INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRF EM SOROCABA - SP

IRPJ - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IR FONTE

Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, tornada insubsistente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso provido.

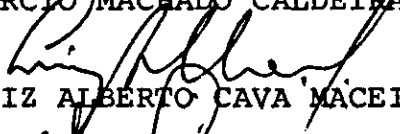
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS "W" INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE), VICTÓR LUIS DE SALLES FREIRE e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausente por motivo justificado o Cons. ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 56.623

Acórdão nº 103-11.047

Recorrente: MÓVEIS "W" INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MÓVEIS "W" INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede na Rua Francisco de Toledo nº 1975, no município de Tietê, SP, insc_{ri}ta no CGC sob nº 44.506.822/0001-14, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

O lançamento decorre da fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, a qual é considerada automaticamente distribuída aos sócios, tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativo ao ano de 1984.

Na impugnação de fls. 53/61 o sujeito passivo arrolou as razões apresentadas ao contestar a exigência no processo matriz.

A autoridade singular julgou procedente a exigência considerando que a tributação reflexa tem a mesma sorte do que for decidido no processo principal.

No apelo a Recorrente apresentou razões de maneira a infirmar a imposição do processo matriz e, em consequência àquela do procedimento decorrente.



É o relatório



V O T O

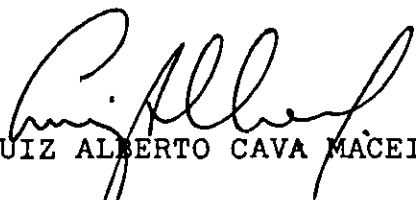
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, julgada insubsistente a imposição no processo principal conforme Acórdão nº 103-11.019, de 18/02/90, idêntica decisão estende-se ao presente para exonerar a Recorrente da exigência reflexa de imposto de renda na fonte.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 1991


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR